

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. ORLANDO FANTAZZINI)

Altera a redação da alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação da alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes ao trânsito em julgado de decisão respectiva;" (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei complementar que ora submetemos à consideração dos nossos pares é suprir gravíssima omissão na Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

Por intermédio do Projeto de Lei Complementar n.º 2 67 de 2001, de autoria do Deputado Wellington Dias, já havia sido apontada a necessidade de semelhante alteração no que diz respeito às alíneas "d" e "e" do mesmo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº64/90.

Em verdade, o texto atual reclama e exige duas ordens de alterações. A primeira para aumentar o prazo de inelegibilidade de três para cinco anos, dado que a fixação em três anos (considerada a duração dos mandatos de quatro anos) pode resultar inócua, já que pode incidir totalmente sobre um período em que não há eleições municipais.

A segunda alteração, porém, é de relevância ainda maior.

Ocorre que, tal como se encontra redigido atualmente, o disposto na alínea "h" na verdade não punirá o administrador por sua atuação indevida, por seu ato de improbidade, mas sim por sua desídia na utilização dos recursos processuais que lhe permitiriam, facilmente, superar o período de três anos previsto atualmente só com o debate em juízo acerca da falta cometida.

Em outras palavras, só o não exercício regular das prerrogativas para se defender utilizando os recursos processuais cabíveis ensejaria a aplicação da norma em questão.

Como exemplo, cito ação popular de tramitação relativamente rápida, da autoria deste Deputado, ajuizada em 1995 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ação n.º 1.5 31/95) e que somente em 6 de outubro de 2001 (cerca de seis anos depois, portanto) teve a decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal (AG 345250-8). Outros exemplos poderiam ser dados, como o do Recurso Extraordinário nº 217.349, oriundo de ação popular ajuizada no início do ano de 1992, em que ainda se discute no Supremo Tribunal Federal preliminar que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Apesar da agilização que se observa na tramitação dos recursos nos Tribunais Superiores, a verdade é que a Lei não pode fixar como “*dies a quo*” para início da fluência do prazo de inelegibilidade o **término do mandato** que, a rigor, pouco ou nada representa para os efeitos a que se destina. O administrador não é punido pelo término de seu mandato mas sim pela improbidade ou irregularidade cometida. Assim, o prazo de inelegibilidade deve contar a partir da cabal caracterização da irregularidade, dada pelo trânsito em julgado da decisão judicial.

Além disso, a regra atual se mostra absolutamente despropositada se considerarmos que um ato de improbidade praticado no primeiro dia do mandato geraria, em tese, a inelegibilidade no mesmo período do que outro, praticado no último dia do mandato, de forma absolutamente desproporcional.

Em tese, seria possível que alguns poucos atos viessem a ensejar a aplicação do preceito em questão (aqueles atos praticados no início do mandato e que fossem objeto de ação julgada com grande agilidade e sem que o interessado manejassem os recursos cabíveis). Esta circunstância demonstra que há indevida distinção entre o abuso do poder econômico ou político praticado no início do mandato e aquele praticado no fim. Ainda que o Judiciário agisse com idêntica agilidade na apreciação de ambos, só o mais antigo geraria a inelegibilidade.

Demonstrada a necessidade da alteração (sem a qual a regra atual, quando não é inócua, é injusta), esperamos contar com o apoio dos senhores congressistas para o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI